



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002375/2005-41
Recurso nº 138.028 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.378
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.
INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.**

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações Acessórias, cabível a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-12.308, de 27 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 28, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 09), cientificado em 28/06/2005 (fl. 26), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 25.828,70, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos dois primeiros trimestres de 2003 (apresentadas em 27/10/2003).

2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos dispositivos mencionados no campo 5 (descrição dos fatos/fundamentação) do auto de infração, à fl. 09.

3. Em 20/07/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/21 (cópia do auto de infração, do contrato social e de sua 13ª alteração), cujo teor é sintetizado a seguir.

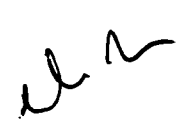
4. Inicialmente, alega que houve o regular cumprimento da obrigação principal, ou seja, “os tributos e contribuições devidos já tinham sido quitados dentro do prazo estabelecido na lei,” e “cumprida a obrigação principal, a recorrente, espontaneamente, procedeu ao cumprimento espontâneo do dever instrumental, qual seja, a entrega da DCTF ao Fisco, antes de ter sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.”

5. Diz, na seqüência, que o valor lançado tem caráter meramente punitivo, devendo ser afastado em razão da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Sobre o assunto, transcreve doutrina e jurisprudência”

A DRJ/Curitiba/PR não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003



*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN
quanto às obrigações Acessórias, mantém-se a multa por atraso na
entrega da DCTF.*

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 40/45), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, quanto à espontaneidade da entrega das declarações e exclusão da penalidade. Alega, também, que, uma vez que pagou os tributos declarados na DCTF, não se pode considerar existente uma obrigação acessória se a obrigação principal está extinta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Preliminarmente, cabe analisar a tempestividade do recurso.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida por via postal. Da prova de recebimento (AR – Aviso de Recebimento), às fls. 33, não consta a data do recebimento. Uma vez que a postagem se deu em 06/10/2006, deve-se considerar feita a intimação quinze dias após a data da expedição da intimação, de acordo com o art. 23, § 2º, inc. II, do PAF (decreto nº 70.235/72).

Portanto, o presente recurso, apresentado em 13/11/2006 (fls. 40) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF referente aos primeiro e segundo trimestre do ano de 2003, em 27/10/2003, após, portanto, os prazos finais de entrega previstos na legislação.

A multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF encontra sua previsão no artigo 7º da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, *verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

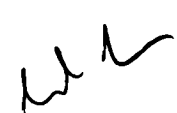
(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)” (grifei)

A recorrente não contesta a entrega da declaração em atraso, mas que a fez espontaneamente, sem que o fisco se pronunciasse, ato que caracterizaria a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e o atraso não acarretou nenhum ônus ao Tesouro Nacional.

Dos autos, depreende-se que a recorrente apresentou DCTF antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização. Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Ao contrário do que tenta demonstrar a recorrente, a jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que as infrações meramente formais, como é o caso da entrega da DCTF em atraso, não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este é, também, o entendimento pacificado pela jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reúne as duas Turmas de direito público. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)”

No mesmo sentido, os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481, publicado no DJ de 19/10/2006:

“A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.

(...)”

Não diverge deste entendimento a decisão do STJ no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - AgRg nos EDcl no REsp 885259 / MG- de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicada no DJ de 12.04.2007, cuja ementa transcrevemos:

“TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. “As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.”

Quanto à alegação de que havia pago os tributos declarados na DCTF e que, por esta razão, não poderia subsistir a multa por descumprimento da obrigação acessória da entrega da DCTF no prazo legal, a mesma não pode prosperar, pois o dispositivo de lei que define a infração e comina a penalidade (artigo 7º da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, transcrito anteriormente) dispõe, expressamente, que cabe a imposição da multa, ainda que o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF seja integralmente pago.

Portanto, existe legislação determinando o lançamento e a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator